



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.890, de 2020, do Deputado Rui Falcão, que *institui o Estatuto da Vítima; e altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.*

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.890, de 2020, do Deputado Rui Falcão, que institui o Estatuto da Vítima e altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

O PL nº 3.890, de 2020, em suas disposições gerais (artigos 1º a 6º), institui o Estatuto e define seu escopo, aplicando-se a vítimas de infrações penais, atos infracionais, desastres, calamidades públicas e epidemias. Define também seus conceitos centrais, a saber, os de vítima, vítima indireta (familiares), vítima de especial vulnerabilidade e justiça restaurativa. Ainda estende os direitos às vítimas indiretas, desde que não sejam responsáveis pelo fato, e reforça que os direitos são adicionais aos de outras leis específicas. Por

fim, determina que o Estado deve garantir tratamento respeitoso e individualizado às vítimas e, quando criança ou adolescente, assegurar abordagem centrada em seu melhor interesse.

Em seu Capítulo II, o PL se dirige aos direitos das vítimas, especificando seus direitos universais nos artigos 7º e 8º, garantindo direitos à comunicação, proteção, assistência, escuta especializada e participação voluntária em práticas restaurativas.

Sua Seção II especifica direitos à informação nos artigos 9º a 14: para assegurar acesso, desde o primeiro contato da vítima com o Estado, a serviços públicos, procedimentos legais, possibilidade de indenização e notificação das decisões judiciais (prisão, soltura, audiência, sentença etc.). Também institui o “Portal da Vítima”.

A Seção III (artigos 15 a 17) regula o direito à comunicação, que deve ser clara, acessível e registrada. Ainda permite acompanhante de confiança, escuta especializada e uso de intérpretes.

A Seção IV, nos artigos 18 e 19, assegura acesso gratuito à assistência jurídica, independentemente de ser assistente no processo criminal ou autor de ação civil.

A Seção V, nos artigos 20 e 21, garante proteção à saúde, integridade e privacidade da vítima. Define medidas para evitar contato com o réu e preservar o sigilo dos dados pessoais.

A Seção VI, nos artigos 22 a 24, se refere aos direitos ao ressarcimento das despesas judiciais, indenização por danos e imediata restituição de bens apreendidos.

Na seção VII trata-se da prevenção da revitimização. Os artigos 25 a 32 determinam que a vítima deve ser atendida de forma individualizada e protegida contra atos que a exponham novamente. Para isso, garante: ambientes seguros, depoimentos por videoconferência, realização única de exames médicos, acompanhamento por pessoa de confiança e comunicação em linguagem apropriada e acessível.

A seção VIII, nos artigos 33 a 40, estabelece o dever do Estado em garantir apoio por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), do Sistema Único

de Assistência Social (SUAS), de organizações não governamentais (ONGs) e redes voluntárias. Prevê oferta de informação, aconselhamento, apoio psicossocial, abrigo seguro e reabilitação profissional e perícia médica, quando necessário.

O Capítulo III trata da capacitação dos Agentes Públicos, determinando, no artigo 41, a formação especializada dos profissionais de saúde, justiça e segurança pública no atendimento às vítimas, com enfoque na prevenção da violência institucional.

O Capítulo IV trata da participação no processo penal e na investigação, garantido à vítima o direito de apresentar elementos de prova e de se manifestar perante o júri e autoridades. Prevê escuta especializada e observância da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para crianças e adolescentes. Determina que a participação deve ser voluntária, livre e informada. Prevê confidencialidade das declarações. Determina avaliação adequada e individualizada das vítimas para identificar necessidades específicas de proteção e apoio. Ainda garante estrutura adequada, escuta especializada, depoimentos sem contato visual com o réu e audiências fechadas. Por fim, determina que as inquirições de crianças e adolescentes devem ser audiovisuais.

O Capítulo V da proposição define justiça restaurativa como política pública preventiva e complementar. Estabelece princípios (autorresponsabilidade, sigilo, participação voluntária), sessões coordenadas com presença facultativa de familiares e comunidade, possibilidade de acordo homologado e integração com processo penal antes do trânsito em julgado.

O Capítulo VI determina, como disposições finais, a criação de programa nacional e de portal integrado da vítima, acordos de cooperação interinstitucionais, e a possibilidade de magistrados destinarem multas e bens perdidos para reparações em casos de calamidade pública.

O PL nº 3.890, de 2020, ainda faz alterações pontuais na Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e na Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para determinar a incorporação de ações de acolhimento e promoção dos direitos das vítimas e a inclusão de reparação e assistência às vítimas em ações de resposta a desastres.

Após o exame desta CDH, a proposição seguirá para a Comissão de Segurança Pública e, posteriormente, para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão examinar matéria atinente à proteção dos direitos humanos, o que faz regimental esta análise.

Vamos nos ater a exame de juridicidade, na medida em que consideramos a proposição valioso instrumento de promoção dos direitos humanos e que desejamos dela reter tudo o que contém de inovador.

Comparando-se a proposta com a legislação vigente, constata-se que ela sistematiza e reitera direitos já positivados, tais como o direito à escuta especializada, à proteção de dados, à reparação do dano e à assistência pelos sistemas públicos de saúde (SUS) e de assistência social (SUAS), nos termos da Lei nº 13.431, de 2017, da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, do Código de Processo Penal e da própria Constituição Federal. A proposição igualmente incorpora direitos já contemplados na Lei Maria da Penha e em instrumentos internacionais de proteção à vítima.

Por outro lado, o projeto inova ao reconhecer juridicamente vítimas indiretas e coletivas, garantir manifestação prévia à revogação de medidas protetivas mesmo após extinção de punibilidade, formalizar avaliação individual de vulnerabilidade, instituir o Portal da Vítima como meio integrado de comunicação e acesso ao processo, consolidar a justiça restaurativa como política pública e priorizá-la como abordagem estatal, prever proteção contra vitimização terciária e organizar a capacitação obrigatória dos agentes públicos. Também traz inovações no detalhamento do acesso a serviços e garante direito ao luto, à restituição imediata de bens e à manifestação da vítima em decisões judiciais.

Por fim, o projeto institucionaliza a justiça restaurativa, reconhecendo-a formalmente como política pública complementar à justiça tradicional, abrindo espaço para práticas humanizadas, que priorizam o diálogo, a reparação e a reconstrução de vínculos sociais, alinhando o Brasil às melhores experiências internacionais; estabelece políticas de apoio e de desvitimização, enfrentando o fenômeno da chamada revitimização institucional, que agrava a dor de quem já sofreu a violência e se vê exposto a constrangimentos adicionais no próprio processo de busca por justiça; contribui para a formulação de políticas públicas preventivas à vitimização, respondendo ao quadro atual de insuficiência das estratégias de contenção da violência.

Dessa forma, o Estatuto da Vítima apresenta-se não apenas como um rearranjo legislativo, mas como instrumento normativo de caráter estrutural, que amplia a tutela jurídica conferida às vítimas, reforça o dever estatal de proteção e projeta uma visão de justiça mais inclusiva, restaurativa e orientada à dignidade humana.

III – VOTO

Conforme as razões trazidas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.890, de 2020,

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator